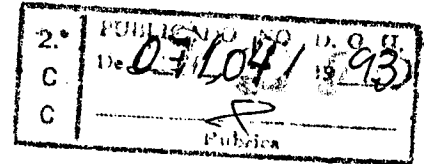




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10.680-004.200/90-12

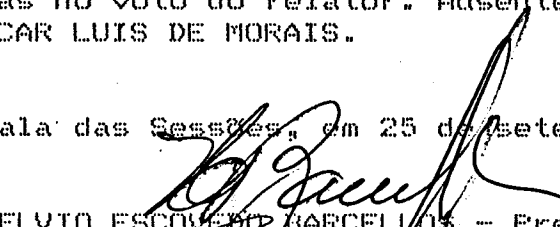
Sessão de : 25 de setembro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.326
Recurso nº: 86.062
Recorrente: ORGANIZAÇÕES SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

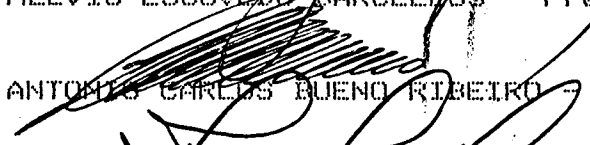
FINSOCIAL/FATURAMENTO - BASE DE CALCULO - OMISSÃO DE RECEITA: Passivo Fictício e Saldo Credor de Caixa. A diferença entre o saldo da conta fornecedores, no balanço, e as relações de credores apresentados pelo Contribuinte à fiscalização (passivo fictício), bem como o resultado do lançamento de cheques devolvidos na conta caixa (saldo credor de caixa) autorizam a presunção da existência de recursos provenientes de receitas operacionais à margem da escrita fiscal. Recurso provido, em parte, para excluir valores comprovados e aqueles decorrentes da apuração mensal da conta fornecedores dentro de um mesmo exercício.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.200/90-12
 Recurso nº: 86.062
 Acórdão nº: 202-05.326
 Recorrente: ORGANIZAÇÕES SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 02 e anexos que o instruem, de haver infringido o disposto no art. 1º do D.L. nº 1.940/82, ao fundamento de que a mesma teria recolhido, nos anos de 1986, 1987 e 1988, com insuficiência, a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL, em virtude de ter omitido receitas nos registros fiscais e, portanto, da base de cálculo da contribuição em tela.

Tais omissões foram caracterizadas pela: 1) falta de comprovação no saldo da conta do passivo-fornecedores das importâncias de Cz\$ 844.387,31 e Cz\$ 19.771,34 relativas aos anos de 1986 e 1987, respectivamente; 2) contabilização de duplicatas liquidadas em meses diferentes ao do efetivo pagamento-passivo fictício mensal - nos valores de Cz\$ 585.638,48 e Cz\$ 3.155.239,36, respectivamente, em 1986 e 1987; 3) ocorrência de saldos credores de caixa, evidenciados pelos lançamentos nela efetuados de cheques devolvidos e a não comprovação da origem dos recursos utilizados para as respectivas coberturas, nos montantes de Cr\$ 874.283.792,00 e Cz\$ 159.465,28 (expressões monetárias da época) referentes, respectivamente, aos anos de 1985 e 1986.

Lançada de ofício da contribuição em questão, cujo crédito tributário total montou a 1.633,43 BTNF, apresentou a Impugnação de fls. 20, onde requereu que fossem considerados como suas razões de defesa os apresentados no processo do IRPJ, do qual este seria decorrente, dando-lhe o mesmo destino daquele.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 43/44, julgou parcialmente procedente a ação fiscal para exigir da Autuada o pagamento da contribuição para o FINSOCIAL no valor de 336,83 BTNF no exercício de 1986; 359,37 BTNF no exercício de 1987 e 164,03 BTNF no exercício de 1988, sujeitos à multa de ofício e acréscimos regulamentares.

Tempestivamente, às fls. 47, a Recorrente apresentou recurso contra essa decisão, requerendo que fosse dado a este processo o mesmo destino que viesse a ser dado ao processo matriz.

As fls. 55/75, é anexada cópia reprográfica do Acórdão nº 101-82.972 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em atendimento à diligência decidida na Sessão de dia 25 de outubro de 1991 daquela Câmara.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-004.200/90-12

Acórdão nº: 202-05.326

Em seu voto, acolhido por unanimidade, o relator rejeitou a preliminar de nulidade da Decisão a quo que indeferiu o pedido de realização de perícia com o objetivo de comprovar a inexistência de saldo credor de caixa apontado pelo Fisco, por considerar o referido indeferimento amparado nas disposições do Decreto nº 70.235/72 e inexistentes as hipóteses de nulidade elencadas no art. 59, I e II, do citado diploma legal.

No mérito, quanto ao passivo fictício, acolheu as razões do Contribuinte, concedendo-lhe o benefício da dívida, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 33.601,08; Cz\$ 483,00; e Cz\$ 480,55, relativas ao ano de 1986, referentes a três duplicatas desconsideradas pelo Fisco, sob o argumento de tratarem de cópias não autenticadas, pelo fato de não ter sido questionada a idoneidade de tais documentos e nem solicitado à Empresa que apresentasse os originais ou autenticasse as cópias.

Foi mantida a tributação sobre as parcelas, remanescentes a título de passivo fictício com fulcro no disposto no art. 180 do RIR/80, por julgar inconsistentes as alegações de dificuldades na produção de provas em razão da apreensão dos títulos pelos Fiscos Estadual e Federal.

Excluiu-se, também, da tributação, as importâncias de Cz\$ 585.638,48 e Cz\$ 3.155.239,36, referentes aos anos de 1986 e 1987, respectivamente, apuradas pelo Fisco como passivo fictício mensal, fato esse considerado resultado de um equívoco na interpretação da legislação pertinente.

Quanto ao saldo credor de caixa, manteve-se a Decisão Recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-004.200/90-12
Acórdão nº: 202-05.326

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente é acusada de haver omitido receitas operacionais dos registros de sua escrita fiscal e contábil, conforme relatado.

Não trouxe a Recorrente a esses autos qualquer documento que invalidasse a acusação fiscal. Deixou tudo por conta do que viesse a ser apreciado no administrativo relativo ao IRPJ, fundamentado, também, dentre outros nos mesmos fatos que sustentam o presente feito.

Tenho, assim, que a matéria fática está demonstrada com a decisão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, expressa no acórdão anexo, por cópia, às fls. 55/75, e que adoto como razões de decidir, como se aqui estivessem transcritas.

A manutenção no balanço, em conta do passivo, de obrigações já liquidadas ou cuja efetividade não se logra provar, bem como a ocorrência de saldo credor de caixa, autoriza a presunção, ressalvado ao Contribuinte a prova em contrário, de que essas obrigações registradas no passivo e os valores de cheques devolvidos, figurando no saldo da conta caixa, correspondem à obrigações liquidadas com recursos à margem da escrita fiscal resultantes de faturamentos omitidos; sua omissão da base de cálculo da contribuição em tela acarreta a insuficiência de seu recolhimento.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 620.203,71 (Cz\$ 33.601,08 + Cz\$ 483,00 + Cz\$ 480,55 + Cz\$ 585.638,48) e Cz\$ 3.155.239,36 (padrões monetários à época), nos anos de 1986 e 1987, respectivamente.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO